

jugador desproporcional à finalidade que se destina, tendo em conta tratar-se de obrigação tributária de caráter acessório que não causou nenhum prejuízo ao fisco estadual, além de acarretar à empresa de telecomunicações a vedação à obtenção de certidões de regularidade fiscal, com prejuízos para suas atividades comerciais. Vale ponderar que a ora agravada se encontra em recuperação judicial, devendo, portanto, ter o capital preservado para a continuidade de seu negócio, ou seja, a prestação de serviços telefônicos à população em sua área de cobertura, bem como a manutenção e geração de empregos em seu quadro funcional, não podendo ser a multa em valor excessivo. Decisão em alinho com o enunciado nº59 do TJRJ. Desprovemento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pelo agravado, o Dr. Marcos Correia Piqueira Maia.

013. APELAÇÃO 0010668-22.2014.8.19.0006 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0010668-22.2014.8.19.0006 Protocolo: 3204/2018.00507970 - APELANTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO: CHRISTOPHER ALMADA GUIMARAES TARANTO OAB/RJ-109958 ADVOGADO: LUIZ FERNANDO TARANTO OAB/RJ-005758D ADVOGADO: BEATRIZ ROSTIROLI SAAR OAB/RJ-145827 APELADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI ADVOGADO: VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES OAB/RJ-201243 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUTOR, MOTORISTA DE COLETIVO, ALEGA TER SIDO TRATADO COM RIGIDEZ DESPROPORCIONAL POR AGENTE DA GUARDA DO MUNICÍPIO RÉU. ADUZ QUE, AO SE APROXIMAR DO TERMINAL COM O ÔNIBUS QUE CONDUZIA, PERCEBEU QUE NÃO HAVIA VAGA PARA ESTACIONAR, PELO QUE ESTACIONOU O VEÍCULO FORA DO TERMINAL, MAS EM PONTO DE ÔNIBUS. AFIRMA QUE O AGENTE DETERMINOU QUE SAÍSSE IMEDIATAMENTE, O QUE O AUTOR ALEGA TER ACATADO PROTAMENTE. ASSEVERA QUE, AO ADENTRAR NO TERMINAL, SEM MOTIVO, O AGENTE O PERSEGUIU E, GRITANDO, SOLICITOU SUA CNH, SOB PENA DE LEVÁ-LO PRESO. ALEGA QUE TAIS FATOS CHAMARAM A ATENÇÃO DE MUITAS PESSOAS, CAUSANDO DANO MORAL. EM RESPOSTA, O MUNICÍPIO ALEGA QUE O AUTOR ESTAVA PARADO EM LOCAL NÃO PERMITIDO PARA A LINHA DO COLETIVO QUE CONDUZIA, PELO QUE FOI PREPENDIDO PELO GUARDA MUNICIPAL. APONTA QUE O AUTOR, AO SAIR COM O VEÍCULO, PASSOU A PROFERIR IMPROPÉRIOS CONTRA AGENTE, ACARRETANDO TODA A CELEUMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE PROVA DO DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR ALEGANDO QUE, SENDO PONTO DE ÔNIBUS, PODERIA, SIM, TER PARADO NO LOCAL ONDE FOI ABORDADO INICIALMENTE. ADUZ QUE O GUARDA MUNICIPAL NÃO TERIA AUTORIDADE PARA EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CNH, PELO QUE ENTENDE TER OCORRIDO DANO MORAL. NÃO PROVIMENTO. O autor tinha ciência inequívoca que não havia parado em local permitido, tanto que ponderou que o fez para não atrapalhar o tráfego na rodoviária. Portanto, não foi sem motivo que o autor foi autuado pela guarda municipal. Ademais, como bem ressaltou a douda sentença, nenhuma das testemunhas informou que o guarda haja usado expressões grosseiras ou violência contra o autor, sendo certo que o mero elevar da voz, diante da tensão do momento era natural, mormente depois de ter sido o guarda acusado de corrupto pelo autor, não configurando por si só abuso no exercício do poder de polícia. Aliás, tendo o autor se escondido no guichê, após receber voz de prisão, a autoridade pública foi até comedida, pois tratando-se de flagrante certamente poderiam ter entrado no guichê, com uso de força, necessário diante da resistência informada por uma das testemunhas, para realizar a prisão. Sentença proferida após a oitiva de diversas testemunhas. Acerto do julgado. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE MAJORAÇÃO EM QUE PESE A SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

014. APELAÇÃO 0036496-60.2010.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MESQUITA VARA CIVEL Ação: 0036496-60.2010.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00506687 - APELANTE: REMILKE COMERCIO E LATICINIOS LTDA ME ADVOGADO: JAIME CANUTO FERNANDES OAB/RJ-094236 APELADO: POSTO LUANDA LTDA ADVOGADO: LEONARDO BRAGANCA DE MATOS OAB/MG-075277 ADVOGADO: VIRGINIA MARIA DOYLE MAIA VIANNA OAB/RJ-125940 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA c/c indenização. Relação de consumo. Empresa que alega ter abastecido seu caminhão em posto de combustíveis da Ré, onde o óleo diesel estaria adulterado e teria gerado prejuízos materiais e morais. Ausência de requerimento da inversão do ônus da prova. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Desprovemento. Sentença mantida na íntegra. Ausência de provas de que: 1) o autor abasteceu no posto réu; 2) houve adulteração do óleo diesel no posto réu e 3) o combustível supostamente adulterado seria o responsável pelo defeito no veículo. Ausência de prova pericial que seria fundamental. Ainda que houvesse requerimento da inversão do ônus da prova, na forma do artigo 95 do CPC/15, a responsabilidade pelo custeio da prova pericial é daquele que a requer ou rateada quando as partes postulam ou ainda quando determinada de ofício pelo Juiz. Tal exigência seria despicienda no caso da autora ser beneficiária de gratuidade de justiça, suspendendo-se sua exigibilidade, ficando a cargo do Estado seu custeio. (Artigo 95, §3º, I, CPC/15). Na forma do enunciado Nº. 330 "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Referência: Processo Administrativo nº. 0053831 -70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria. À míngua de comprovação do fato constitutivo do seu direito, a sentença não merece reforma. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049935-77.2018.8.19.0000 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0007255-28.2015.8.19.0212 Protocolo: 3204/2018.00512717 - AGTE: DENISE FERREIRA DA ROCHA LINO VIEIRA ADVOGADO: BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO OAB/RJ-116871 AGDO: PALOMA MENDES VIEIRA AGDO: BÁRBARA MENDES VIEIRA AGDO: JOÃO PAULO MENDES VIEIRA ADVOGADO: FÁTIMA CRISTINA DA SILVA MENDES OAB/RJ-060589 ADVOGADO: PALOMA MENDES VIEIRA OAB/RJ-219819 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE BEM ALIENADO ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO PLANO DE PARTILHA. VENDA REALIZADA SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DÉBITO HIPOTECÁRIO NÃO HONRADO PELO CESSIONÁRIO PERANTE A CEF. DÍVIDA EM DESFAVOR DO FINADO QUE DEVE SER HONRADA PELO ESPÓLIO. AÇÃO DE REGRESSO PELA VIA PRÓPRIA. IMÓVEL QUE NÃO INTEGRA A HERANÇA, POR TER SIDO ALIENADO EM VIDA PELO INVENTARIADO. EXCLUSÃO DO BEM DO PLANO DE PARTILHA. DEMAIS QUESTÕES ARGUIDAS QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES DA AÇÃO DE INVENTÁRIO, QUE TEM POR OBJETIVO APENAS O ARROLAMENTO DOS BENS PERTENCENTES AO ESPÓLIO E ULTERIOR PARTILHA A QUEM DE DIREITO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 612 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pelos agravados, a Drª Fátima Cristina da Silva Mendes.

016. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049124-20.2018.8.19.0000 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: